



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.000812/2004-77  
Recurso n° 341.035  
Resolução n° 3101-00.058 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Data 18 de setembro de 2009  
Assunto Solicitação de Diligência  
Recorrente BRASCOLA LTDA.  
Recorrida DRJ-SÃO PAULO II/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

EDITADO EM: 30 de setembro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente, Valdete Aparecida Marinheiro e Henrique Pinheiro Torres.

## RELATÓRIO

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pelo I. relator do *decisum a quo*:

*O importador, por meio da declaração de importação – DI n° 02/0179746-6, de 01/03/2002, fl. 15, importou a mercadoria descrita como “BASE QUÍMICA: POLIDIMETILSILOXANO + CARGAS + AGENTES AUXILIARES + RETICULANTES DE ACETOXISILANO ESTADO FÍSICO: PASTOSO QUALIDADE: INDUSTRIAL*

BRASCOVED CONSTRUÇÃO TRANSPARENTE – REF: 493909/60029130”, classificando na NCM 3506.10.90, com alíquotas de 17,5% de imposto de importação e 0% do imposto sobre produtos industrializados.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para o produto é a NCM 3214.10.10, com alíquota do imposto sobre produtos industrializados de 10%. Baseou-se a autuação no Laudo Labana nº 0748.01 de 07/03/2002, fls. 19 e seguintes.

Através do Auto de Infração de fls. 01 a 32, cobraram-se as diferenças de imposto sobre produtos industrializados, juros, multa de ofício, multa pela classificação fiscal incorreta e multa pela falta de guia de importação.

Intimada do Auto de Infração em 16/03/2004 (fl. 33), a interessada apresentou impugnação e documentos em 12/04/2004, juntados às folhas 34 e seguintes, alegando em síntese:

Preliminarmente, questiona a legalidade e a constitucionalidade da utilização da taxa SELC.

Alega serem incabíveis as multas pela falta de pagamento do imposto e pela falta de guia de importação, pois estas só se aplicam em casos de práticas de condutas ilícitas. Cita também o ADN COSIT nº 29/80 e o ADN COSIT 10/97.

No mérito, alega que seu produto tem características adesivas, sem a necessidade de qualquer auxílio mecânico. Cita publicações técnicas.

Requer a realização de perícia técnica e apresenta quesitos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO II/SP julgou o lançamento procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 74 e seguintes, onde requer a reforma da decisão *a quo*.

Subiram então os autos ao Conselho de Contribuintes, fls. 380.

Relatados, passo a votar.

## VOTO

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em primeiro plano, devo dizer que **não vislumbro qualquer nulidade na decisão de primeiro grau** que indeferiu o pedido de perícia à recorrente, porquanto a autoridade julgadora está livre para julgar de acordo com sua convicção, que é formada pelos elementos que estão nos autos.

Nada obstante, não é esse o quadro que se configura agora, pois em sede de recurso voluntário, a recorrente trouxe extensos e substanciosos pareceres que dão conta de ser

o produto importado um adesivo, e não um mástique, como classificado pela auditoria-fiscal, após laudo do LABANA. Dessa arte, em estado de perplexidade, **penso razoável atender ao pedido de contra-prova externado no apelo.**

Nessa moldura, oriento meu voto no sentido de **converter o julgamento em diligência**, para que a autoridade preparadora do domicílio da recorrente providencie a efetivação de novo laudo sobre a mercadoria importada, desta vez a cargo do INT - Instituto Nacional de Tecnologia, com os mesmos quesitos formulados quando do primeiro laudo, fl.18, intimando antes a recorrente, para formular quesitos suplementares e nomear perito para acompanhar a perícia, se quiser. Intimar a recorrente depois do resultado da perícia, para manifestar-se, no prazo de 30 dias.

Após escoado o prazo supra, com ou sem manifestação da recorrente, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO 